



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAÇU DE MINAS**

Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 30 de dezembro de 2021 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2021 | Nº CIV – Lei Municipal nº 853/2014.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2021

O Município de Taquaraçu de Minas, em cumprimento ao disposto da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações. TORNA PÚBLICO a abertura de Processo Licitatório n.º 90/2021, modalidade Pregão Presencial n.º 18/2021, com abertura no dia 13 de janeiro de 2022 às 09:00 horas, cujo objeto é o Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de empresa para Locação de Veículos, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Assuntos Urbanos. Informações complementares poderão ser obtidas à Rua Dr. Tancredo Neves, 225, centro, ou pelo telefone (31) 3684-1111 > Taquaraçu de Minas/MG, 30/12/2021. João Victor Galantini Ferreira – Secretário Municipal de Obras.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2021

O Município de Taquaraçu de Minas, em cumprimento ao disposto da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações. TORNA PÚBLICO a abertura de Processo Licitatório n.º 115/2021, modalidade Pregão Presencial n.º 21/2021, com abertura no dia 14 de janeiro de 2022 às 09:00 horas, cujo objeto é o Registro de Preços para Futura Aquisição de Materiais de Serralheria para Revitalização de Praças, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Assuntos Urbanos. Informações complementares poderão ser obtidas à Rua Dr. Tancredo Neves, 225, centro, ou pelo telefone (31) 3684-1111 > Taquaraçu de Minas/MG, 30/12/2021. João Victor Galantini Ferreira – Secretário Municipal de Obras.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2021

O Município de Taquaraçu de Minas, em cumprimento ao disposto da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações. TORNA PÚBLICO a abertura de Processo Licitatório n.º 116/2021, modalidade Pregão Presencial n.º 22/2021, com abertura no dia 17 de janeiro de 2022 às 09:00 horas, cujo objeto é o Registro de Preços para Futura Aquisição de Malhas e Telas, para atender às necessidades das Secretarias Municipais. Informações complementares poderão ser obtidas à Rua Dr. Tancredo Neves, 225, centro, ou pelo telefone (31) 3684-1111 > Taquaraçu de Minas/MG, 30/12/2021. João Victor Galantini Ferreira – Secretário Municipal de Obras.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E VALOR TERMO DE ADESÃO/ EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 04/2021

CONTRATANTE: Município de Taquaraçu de Minas.

CONTRATADA: NASCIMENTO & AMARAL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ Nº 36.227.243/0001-04.



Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 30 de dezembro de 2021 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2021 | Nº CIV – Lei Municipal nº 853/2014.

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 18 de outubro de 2021.

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS/JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NO MUNICÍPIO DE TAQUARAÇU DE MINAS.

PRAZO: Prorrogação de prazo de vigência até 30/06/2022 a contar de 01/01/2022.

VALOR DO ADITIVO: R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais).

DATA DO ADITIVO: 30/12/2021.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso II do Art. 57 da Lei 8666/1993.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E VALOR

TERMO DE ADESÃO/ EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 04/2021

CONTRATANTE: Município de Taquaraçu de Minas.

CONTRATADA: FELIPE AUGUSTO REIS DE OLIVEIRA - ME, CNPJ Nº 28.401.927/0001-52.

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 03 de novembro de 2021.

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS/JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NO MUNICÍPIO DE TAQUARAÇU DE MINAS.

PRAZO: Prorrogação de prazo de vigência até 31/05/2022 a contar de 01/01/2022.

VALOR DO ADITIVO: R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais).

DATA DO ADITIVO: 30/12/2021.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso II do Art. 57 da Lei 8666/1993.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E VALOR

TERMO DE ADESÃO/ EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 04/2021

CONTRATANTE: Município de Taquaraçu de Minas.

CONTRATADA: ARAÚJO MEDICINA LTDA, CNPJ Nº 39.486.896/0001-04.



Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 30 de dezembro de 2021 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2021 | Nº CIV – Lei Municipal nº 853/2014.

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 19 de novembro de 2021.

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS/JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NO MUNICÍPIO DE TAQUARAÇU DE MINAS.

PRAZO: Prorrogação de prazo de vigência até 28/02/2022 a contar de 01/01/2022.

VALOR DO ADITIVO: R\$ 94.080,00 (noventa e quatro mil e oitenta reais).

DATA DO ADITIVO: 30/12/2021.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso II do Art. 57 da Lei 8666/1993.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E VALOR TERMO DE ADESÃO/ EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 04/2021

CONTRATANTE: Município de Taquaraçu de Minas.

CONTRATADA: BARBOSA & COELHO LTDA, CNPJ Nº 05.643.412/0001-63.

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 18 de outubro de 2021.

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS/JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NO MUNICÍPIO DE TAQUARAÇU DE MINAS.

PRAZO: Prorrogação de prazo de vigência até 31/05/2022 a contar de 01/01/2022.

VALOR DO ADITIVO: R\$ 61.440,00 (sessenta e um mil novecentos e quarenta reais).

DATA DO ADITIVO: 30/12/2021.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso II do Art. 57 da Lei 8666/1993.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E VALOR TERMO DE ADESÃO/ EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 04/2021

CONTRATANTE: Município de Taquaraçu de Minas.

CONTRATADA: ALESSANDRA SILVESTRINI LACERDA - ME, CNPJ Nº 22.092.326/0001-29

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 20 de dezembro de 2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAÇU DE MINAS**

Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 30 de dezembro de 2021 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2021 | Nº CIV – Lei Municipal nº 853/2014.

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS/JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NO MUNICÍPIO DE TAQUARAÇU DE MINAS.

PRAZO: Prorrogação de prazo de vigência até 31/01/2022 a contar de 01/01/2022.

VALOR DO ADITIVO: R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

DATA DO ADITIVO: 30/12/2021.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso II do Art. 57 da Lei 8666/1993.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E VALOR

CONTRATO Nº 05/ INEXIGIBILIDADE Nº 01/2021

CONTRATANTE: Município de Taquaraçu de Minas.

CONTRATADA: PONTES MATOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 32.244.169/0001-83.

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 15 de janeiro de 2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA AOS ÓRGÃOS PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAÇU DE MINAS.

PRAZO: Prorrogação de prazo de vigência até 31/12/2022 a contar de 01/01/2022.

ACRÉSCIMO DE VALOR: Acréscimo de 25% ao valor do contrato.

VALOR DO ADITIVO: R\$ 27.300,00 (vinte e sete mil e trezentos reais)

VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 136.500,00 (cento e trinta e seis mil e quinhentos reais).

DATA DO ADITIVO: 30/12/2021.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso II do Art. 57 da Lei 8666/1993.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E VALOR

CONTRATO Nº 85/ CONVITE Nº 10/2021

CONTRATANTE: Município de Taquaraçu de Minas.

CONTRATADA: RM CULTURAL LTDA, CNPJ Nº 37.052.351/0001-56.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAÇU DE MINAS**

Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 30 de dezembro de 2021 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2021 | Nº CIV – Lei Municipal nº 853/2014.

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 22 de novembro de 2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE PATRIMÔNIO CULTURAL E REPASSE DE ICMS PATRIMÔNIO CULTURAL(LEI 13803/2000), DE ACORDO COM A DELIBERAÇÃO NORMATIVA DO CONSELHO CURADOR DO IEPHA/MG.

PRAZO: Prorrogação de prazo de vigência até 31/12/2022 a contar de 01/01/2022.

VALOR DO ADITIVO: R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais).

DATA DO ADITIVO: 30/12/2021.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso II do Art. 57 da Lei 8666/1993.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA CONTRATO Nº 87/ TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2021

CONTRATANTE: Município de Taquaraçu de Minas.

CONTRATADA: ESQUADRO REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 30.396.574/0001-91.

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 24 de novembro de 2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FINALIZAÇÃO DO RESTAURO DA CASA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAÇU DE MINAS, CONFORME PROJETO BÁSICO, MEMORIAL DESCRITIVO, E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTOS, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MEMORIAL DE CÁLCULO E DEMONSTRATIVO DO BDI.

PRAZO: Prorrogação de prazo de execução e vigência até 31/01/2022 a contar de 01/01/2022.

DATA DO ADITIVO: 30/12/2021.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso II do Art. 57 da Lei 8666/1993.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAÇU DE MINAS**

Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 30 de dezembro de 2021 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2021 | Nº CIV – Lei Municipal nº 853/2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225 - Centro - Taquaraçu de Minas / MG
CEP: 33.980-000 - Tel: (31) 36841111 - CNPJ: 18.302.315/0001-59

DECISÃO ADMINISTRATIVA, DE 23 DE Dezembro DE 2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO 01/2021.

01- **MARCÍLIO BEZERRA DA CRUZ**, na condição de prefeito de Taquaraçu de Minas, no uso de suas atribuições legais exaradas no Art. 91 da Lei Orgânica Municipal, apresenta **DECISÃO ADMINISTRATIVA** acerca da Processo Administrativo Disciplinar 001/2021, instaurado contra o servidor Tihago Assunção Ferreira.

I – DOS FATOS.

02- Versa o presente expediente sobre a decisão do Processo Administrativo Disciplinar 01/2021, instaurado para apurar possíveis faltas cometidas pelo então servidor Tihago Assunção Ferreira, quando de sua atuação no Município de Taquaraçu de Minas/MG.

03- Tihago Assunção Ferreira era servidor efetivo do Município, lotado à época dos fatos no Setor de Arrecadação, e, no dia 02 de outubro de 2015, conduziu 2 (dois) indivíduos até o Cartório da 56ª Zona Eleitoral, na cidade de Caeté, objetivando que transferissem seus respectivos títulos de eleitores para a cidade de Taquaraçu de Minas/MG.

04- Como os indivíduos não atendiam aos requisitos legais, foram utilizados, como comprovante de residência, declarações de domicílio, constando a Sra. Paloma Lacerda Glória Silva como proprietária do imóvel situado na Rua Joaquim Regino da Silva, nº 60, bairro Engenho, Taquaraçu de Minas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAÇU DE MINAS**

Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 30 de dezembro de 2021 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2021 | Nº CIV – Lei Municipal nº 853/2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAÇU DE MINAS

Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 30 de dezembro de 2021 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2021 | Nº CIV – Lei Municipal nº 853/2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225 - Centro - Taquaraçu de Minas/ MG
CEP: 33.980-000 - Tel: (31) 36841111 - CNPJ: 18.302.315/0001-59

- 05- Do mesmo modo, em outra declaração, constava o Sr. Marcelo Viana Souza, como proprietário do Imóvel situado na Avenida Adair Augusto Pinto s/n, bairro Engenho, também em Taquaraçu de Minas.
- 06- Ocorre que, no momento da transferência, os eleitores demonstram excessivo nervosismo e não conseguiram responder perguntas básicas sobre Taquaraçu de Minas, causando estranheza aos serventuários da Justiça Eleitoral. Por essa razão, foram realizadas diligências de verificação, nas quais restou constatado que ambos os citados nunca moraram, nem possuíam qualquer vínculo com a cidade.
- 07- Pelos fatos narrados, a Justiça solicitou, via ofício, que a Administração Municipal, remetesse as Guias de IPTU dos mencionados imóveis, oportunidade em que **foram expedidos documentos com declarações falsas, constando como servidor responsável o Sr. Tihago Assunção Ferreira, especificado através do usuário de acesso ao sistema informatizado municipal.**
- 08- Na fase investigativa, o Ministério Público realizou diversas diligências, as quais foram usadas para embasar o presente Processo Administrativo. Durante a apuração da Notícia de Fato nº 0045.16.000024-1, em 23 de setembro de 2016, Tihago confirmou, perante o *Parquet*, que os documentos com informações adulteradas inicialmente apresentados no Cartório Eleitoral haviam sido, de fato, emitidos por ele.
- 09- Em oitiva perante o membro do Ministério Público, Paloma Lacerda Glória Silva, em 16 de janeiro de 2017, confirmou que o investigado teria prometido uma forma mais fácil de conseguir a transferência do título de eleitor. Além de afirmar que Tihago encaminhou à Junta Eleitoral as guias de IPTU com dados inverídicos expressos por ele.
- 10- Ademais, durante as investigações, foi confirmado que as assinaturas apostas aos documentos eram de fato do servidor Tihago, não restando dúvidas acerca das falsificações materiais.

Página 2 de 12



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAÇU DE MINAS

Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 30 de dezembro de 2021 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2021 | Nº CIV – Lei Municipal nº 853/2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225 - Centro - Taquaraçu de Minas/ MG
CEP: 33.980-000 - Tel: (31) 36841111 - CNPJ: 18.302.315/0001-59

- 11- Quanto a Marcelo, durante sua oitava em 02 de dezembro de 2016, este confirmou que Tihago lhe disse que arranjaría o comprovante de endereço necessário para a transferência de seu título de eleitor. Na mesma oportunidade, afirmou que foi o indiciado quem marcou o horário no Cartório Eleitoral, bem como foi o responsável por realizar o transporte de ida e volta.
- 12- Assim, diante de todos os indícios de fraude, o Município de Taquaraçu de Minas, por ato deste Chefe do Poder Executivo, via Portaria nº 79/2021, foi instaurado o Processo Administrativo 01/2021 objetivando a apuração de responsabilidade do servidor público.
- 13- O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado atendendo os requisitos da Lei Complementar nº 826/2012, bem como aos princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório. O acusado durante todo o procedimento foi cientificado dos atos praticados, inclusive apresentando defesa e requerendo produção de provas que serão levadas em consideração nesta decisão.
- 14- Ocorre que, após a o pedido de oitava de testemunhas, Tihago pediu exoneração do cargo que ocupava, não comparecendo à audiência marcada para o dia 08 de novembro de 2021. Em seguida, houveram diversas tentativas de intimação pessoal do investigado, entretanto, não se mostrou possível. De forma eficiente e legal, a comissão processante procedeu a intimação via *whatsapp*, comprovando a leitura da mensagem. Além disso, adotou todos os procedimentos para intimação via edital e publicação em quadro de avisos públicos.
- 15- Por fim, a comissão de investigação emitiu parecer pela regularidade do Processo Administrativo Disciplinar, opinando pela aplicação da pena de demissão, em observância aos preceitos do Estatuto do Servidor Público do Município de Taquaraçu de Minas.
- 16- Eis o breve resumo dos fatos.

Página 3 de 12



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAÇU DE MINAS

Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 30 de dezembro de 2021 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2021 | Nº CIV – Lei Municipal nº 853/2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225 - Centro - Taquaraçu de Minas/ MG
CEP: 33.980-000 - Tel: (31) 36841111 - CNPJ: 18.302.315/0001-59

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

17- *Ab initio*, como dito, o Processo observou os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, sendo o acusado informado dos atos do procedimento, inclusive apresentando defesa e rol de testemunhas. Quanto à intimação acerca do prazo para apresentar Alegações Finais, a Administração Pública usou de todos os meios para dar ciência a Tihago, o qual se furtou de receber todos os ofícios, situação amplamente documentada.

18- Desta feita, em recente julgado o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, entendeu pela possibilidade de se realizar intimação via *Whatsapp*, desde que adotada de forma subsidiária, assim como corretamente adotado pela Comissão Processante:

EMENTA: HABEAS CORPUS - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA - INTIMAÇÃO/CITAÇÃO DO AGENTE VIA TELEFONE E POR MEIO DO APLICATIVO "WHATSAPP" - POSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA. - **É permitida a citação/intimação do réu, por meio de ligação telefônica e, na sequência, via aplicativo "Whatsapp" quanto à imposição de medidas cautelares de urgência em seu desfavor, sobretudo por se tratar de caso urgente e que não causou prejuízo às partes.** (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.212752-6/000, Relator(a): Des.(a) Paula Cunha e Silva, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/10/2021, publicação da súmula em 27/10/2021) (Grifo nosso)

19- Portanto, a forma de intimação pessoal do acusado para apresentação de alegações finais não trouxe prejuízos à defesa, visto que restou demonstrado cabalmente que o investigado teve ciência do ato, agravando-se pelos artificios utilizados para furtar-se da intimação pessoal. Ademais, a intimação ficou fixada ao mural da Prefeitura, dando suficiente publicidade ao ato.

20- Quanto ao mérito, a probidade administrativa é a base da administração pública, que está intimamente relacionada ao agente público, o qual deve praticar atos de acordo com regras éticas, visando sempre o melhor interesse público/administrativo.

21- De maneira ampla, a improbidade administrativa se configura por meio do desvirtuamento no exercício da função pública. Sendo assim, significa servir-se da

Página 4 de 12



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAÇU DE MINAS

Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 30 de dezembro de 2021 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2021 | Nº CIV – Lei Municipal nº 853/2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225 Centro - Taquaraçu de Minas/ MG
CEP: 33.980-000 - Tel: (31) 36841111 - CNPJ: 18.302.315/0001-59

função pública para angariar ou distribuir, em proveito próprio ou de outrem, vantagem ilegal ou imoral, de qualquer natureza, e por qualquer modo, com violação aos princípios e regras que regem as atividades na Administração Pública¹.

22- Diante disso, surge a necessidade/obrigatoriedade do Processo Administrativo Disciplinar, pelo qual se objetiva a correta apuração de responsabilidade do servidor público, atentando-se, sempre, aos Princípios que regem a Administração, bem como aos demais preceitos jurídicos ligados aos direitos individuais e de defesa.

23- O Estatuto dos Servidores de Taquaraçu de Minas² regulamenta as possibilidades de punição do servidor que exerce suas atribuições em contrariedade aos princípios da Administração Pública. O Título inicia-se pelo Art. 135, em que consta expressamente a possibilidade de tripla responsabilização daquele servidor ímprobo, vejamos:

Art. 135 – Pelo irregular exercício de suas atribuições o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Parágrafo Único – As cominações civil, penal e disciplinar podem acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

24- Ademais, o Art. 140 do Estatuto prevê diversas condutas caracterizadoras de falta administrativa possivelmente cometidas por servidores, entre as quais destacam-se as seguintes:

Art. 140 – Comete falta administrativa o servidor que:

(...)

IV – emite certidão, declaração ou atestado falso;

IX – vale-se de documento falso perante a administração, em proveito próprio ou de outrem;

XXXVII – pratica ato de improbidade;

XLVIII – vale-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem; (Grifo nosso)

¹ MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. Proibidade Administrativa. São Paulo: Saraiva, 2001.

² Lei Complementar nº 826/2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAÇU DE MINAS

Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 30 de dezembro de 2021 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2021 | Nº CIV – Lei Municipal nº 853/2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225 - Centro - Taquaraçu de Minas/ MG
CEP: 33.980-000 - Tel: (31) 36841111 - CNPJ: 18.302.315/0001-59

25- Portanto, ao emitir documento materialmente falso, pelos quais objetivava realizar a transferência do título de eleitor da Sra. Paloma Lacerda Glória Silva e do Sr. Marcelo Viana de Souza para este município de Taquaraçu de Minas, o investigado incorreu em todas as faltas mencionadas alhures, sendo que 3 (três) delas são consideradas graves e passíveis de demissão, sem prejuízo de sanções penais e/ou cíveis, especialmente ação de improbidade administrativa.

26- Marcelo, em sua oitiva, aduz que Tihago lhe ofereceu os documentos, conduzindo-o ao Cartório Eleitoral:

(...) que no referido sítio conheceu a pessoa de nome Tiago Assunção Ferreira; que Tiago que perguntou ao declarante se este queria transferir o título para Taquaraçu de Minas; que o declarante concordou em transferir o título eleitoral para Taquaraçu de Minas, mas disse a Tiago que não possuía qualquer comprovante de endereço na referida cidade; (...) que na primeira vez que viu o declarante viu Tiago, este último disse que conseguiria um comprovante de endereço para o declarante; que na segunda vez que o declarante viu Tiago, este último já marcou o dia e horário de ambos irem no Cartório Eleitoral; que Tiago ficou de arrumar um comprovante de endereço para o declarante; que Tiago foi de carro até Venda Nova em Belo Horizonte buscar o declarante para leva-lo até o Cartório Eleitoral de Taquaraçu de Minas, sendo que depois disso trouxe o declarante de volta para Venda Nova; (...) que o comprovante de endereço foi apresentado por Tiago na referida ocasião.

27- Do mesmo modo, durante sua oitiva frente ao membro do Ministério Público, Paloma confirmou que Tiahgo lhe ofereceu um meio de conseguir a transferência do seu título de eleitora:

(...) que a declarante conheceu o servidor Tiago em um encontro casual e acabou conversando com ele sobre o indeferimento do título de eleitor que a declarante tinha solicitado; que Tiago informou que tinha um meio mais fácil de conseguir esta transferência; que a declarante não sabe informar qual o vínculo de Tiago na prefeitura; que as guias de IPTU juntadas aos autos em nome da declarante não foram solicitadas por ela; (...)

28- Ademais, durante a investigação conduzida pelo *Parquet* confirmou-se que as assinaturas apossadas às guias de IPTU, emitidas com informações falsas de Paloma e Marcelo, eram efetivamente de Tihago:

Página 6 de 12



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAÇU DE MINAS

Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 30 de dezembro de 2021 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2021 | Nº CIV – Lei Municipal nº 853/2014.



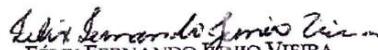
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro - Taquaraçu de Minas/ MG
CEP: 33.980-000 - Tel: (31) 36841111 - CNPJ: 18.302.315/0001-59

NOTÍCIA DE FATO Nº 0045.16.000025-8

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento da diligência determinada pela Excelentíssima Promotora de Justiça, Doutora Anelisa Cardoso Ribeiro, por meio de contato telefônico com a servidora Fabiana, supervisora administrativa da secretaria de administração do Município de Taquaraçu de Minas, obtive a informação de que a assinatura aposta no documento de fl. 09, semelhante àquela do documento de fl. 08 dos autos da notícia de fato nº 0045.16.000024-1, pertence ao servidor Tiago Assunção Ferreira, matrícula 6901, lotado naquela repartição, e com atribuição, dentre outras, para fazer lançamentos e impressões do Boletim do Cadastro Imobiliário do município. É o que cumpria certificar. Caeté, 11 de maio de 2016.


FÉLIX FERNANDO JÚNIO VIEIRA
ANALISTA DO MP - MAMP 6289-00

29- Portanto, pelas provas colacionadas aos autos do Processo Administrativo Disciplinar, não restam dúvidas de que as condutas do servidor Tiahgo se amoldam àquelas previstas no Art. 140 da Lei Complementar nº 826/2012, quais sejam, emitir certidão, declaração ou atestado falso; valer-se de documento falso perante a administração, em proveito próprio ou de outrem; praticar ato de improbidade; valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem.

30- Veja-se, nos termos do Art. 146, emitir declaração falsa; valer-se de documento falso perante a administração e; utilizar-se do cargo para lograr proveito próprio ou de outrem, são condutas punidas com pena de demissão³, além de caracterizar ato de improbidade administrativa.

³ Art. 146 – A demissão é aplicada nos casos: I – previstos no artigo 140, incisos I, III, IV, VI, IX, XV, XVI, XVII, XXXII, XXXIII, XXXVIII, XL; II – de acumulação proibida de cargo, função ou emprego público.



Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 30 de dezembro de 2021 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2021 | Nº CIV – Lei Municipal nº 853/2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225 - Centro - Taquaraçu de Minas / MG
CEP: 33.980-000 - Tel: (31) 36841111 - CNPJ: 18.302.315/0001-59

31- Assim, pelo exposto, dúvidas não restam de que Tihago praticou atos que violam a moral administrativa, os quais são punidos com pena de demissão, seguindo o entendimento jurisprudencial:

Apelação cível - Ação anulatória de ato administrativo cumulada com reintegração de cargo e indenização - Servidor estadual - Alteração de dados públicos - Utilização do cargo para proveito de outrem - Artigo 274, VIII, da Lei Complementar 59, de 2001 - Demissão - Processo administrativo disciplinar - Aferição da legalidade do ato - Exame pelo Judiciário: possibilidade - Conduta determinante da punição: constatação - Observância da graduação punitiva - Manutenção da penalidade - Recurso ao qual se nega provimento. 1. O controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário se restringe à aferição da conformação do ato com a lei. 2. **A decisão administrativa coloca-se de acordo com a lei quando aplica a penalidade prevista para a conduta específica do servidor.** 3. **Comprovada e confessada a alteração de dados públicos pelo servidor para o proveito de outrem, a penalidade de demissão é adequada e proporcional, conforme artigo 285 da Lei Complementar 59, de 2001.** (TJMG - Apelação Cível 1.0271.13.010379-6/002, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2017, publicação da súmula em 31/01/2017) (Grifo nosso).

32- As simples alegações apresentadas pela defesa não possuem força para afastar a robustez de todo acervo probatório e não podem garantir a impunidade administrativa do agente, uma vez que todos os argumentos defensivos se encontram frontalmente contrários ao arcabouço probatório.

33- Ressalta-se, novamente, que o próprio investigado, nas declarações prestadas ao Ministério Público no dia 23 de setembro de 2016 afirmou: *“que o declarante emitia boletins do cadastro imobiliário, a pedido de interessado;” “que o declarante confirma que o documento de fl. 17 foi realmente feito pelo declarante; que é possível que o declarante tenha lançado os dados de Marcelo e Paloma no sistema da Prefeitura a partir apenas de declarações do próprio interessado, ainda que não tenham apresentado documento idôneo de que realmente eram proprietários dos imóveis;”*

34- Sendo assim, a defesa apresentada neste Processo Administrativo Disciplinar cai em contradição com a própria declaração do investigado perante o Ministério Público, quando reconheceu a elaboração de documento com informação inverídica. Toda



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAÇU DE MINAS

Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 30 de dezembro de 2021 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2021 | Nº CIV – Lei Municipal nº 853/2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro – Taquaraçu de Minas/ MG
CEP: 33.980-000 – Tel: (31) 36841111 – CNPJ: 18.302.315/0001-59

situação se agrava muito pelos depoimentos dos cidadãos envolvidos, ao apontar que, além da fraude realizada, Tihago se responsabilizou pelo transporte de ida e volta ao Cartório Eleitoral, demonstrando que algum interesse possuía na alteração ilegal dos títulos de eleitor.

35- Por fim, o acusado, já no arremate do presente processo administrativo, visando se furtar de eventuais punições, o investigado apresentou pedido de exoneração com base Art. 66, parágrafo único, do Estatuto do Servidor. Entretanto, em que pese tenha havido a quebra do vínculo com o Município, a pena de demissão permanece sendo a adequada e pertinente ao caso concreto.

36- A Administração Pública tem o poder-dever de punir o servidor que cometeu atos de improbidade, inclusive sob pena de responsabilizar o superior hierárquico que deixou de fazê-lo, por crime de Condescendência Criminosa⁴. Nesse caso, uma vez verificada que a conduta do servidor se enquadra em hipótese legal de demissão, a imposição dessa sanção é ato vinculado, não podendo o administrador deixar de aplicá-la ou aplicar pena menos gravosa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES NO PROCESSAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA ILEGAL PASSÍVEL DE DEMISSÃO. NATUREZA VINCULADA DA IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. O Poder Judiciário só pode analisar eventuais vícios de ilegalidade no processo administrativo disciplinar, em respeito à separação dos Poderes, vedada a reforma de mérito. Precedentes. 3. As disposições editadas pela União na Lei n. 8.112/1990 aplicam-se quando há lacunas na lei local, desde que haja compatibilidade entre elas sobre a questão. Precedentes. 4. **A jurisprudência do STJ reconhece a natureza vinculada à sanção quando eventual conduta irregular do servidor esteja prevista em uma das hipóteses passíveis de demissão.** (AgInt no RMS 54.617/SP, Rel. Ministro

⁴ Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente.

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAÇU DE MINAS

Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 30 de dezembro de 2021 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2021 | Nº CIV – Lei Municipal nº 853/2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225 - Centro - Taquaraçu de Minas / MG
CEP: 33.980-000 - Tel: (31) 36841111 - CNPJ: 18.302.315/0001-59

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018,
DJe 12/03/2018) (Grifo nosso).

37- Ademais, a servidor público responde pelo ato praticado em razão do cargo, não havendo obrigação de que o vínculo esteja vigente à época da condenação. Se assim o fosse, a lei seria letra morta, uma vez que bastaria o pedido de exoneração para evitar possíveis censuras, além de servir de estímulos para eventuais danos ao erário, diante da certeza de impunidade.

38- Veja que o Superior Tribunal de Justiça há anos vem entendendo que a ausência de vínculo não pode ser impeditiva à punição:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO CONTRA EX-SERVIDOR. POSSIBILIDADE. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES PRATICADAS QUANDO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS. OBRIGATORIEDADE DA APURAÇÃO PELA AUTORIDADE PÚBLICA. 1. De acordo com o regramento legal, ao qual a Administração Pública está jungida em face da obediência ao Princípio da Legalidade, a responsabilidade civil-administrativa do servidor público federal, resultante de sua atuação no exercício do cargo, deve ser obrigatoriamente apurada pelo respectivo Ente Público, por meio da instauração de sindicância ou do processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 143 da Lei n.º 8.112/90; sob pena de a autoridade competente incorrer no crime de condescendência criminosa, capitulado no art. 320 do Código Penal. (...) 3. **O simples fato de o Indiciado em processo administrativo disciplinar não mais ostentar a condição de servidor público, por já ter sido anteriormente demitido, não implica o cessamento da apuração de irregularidades por ele praticadas quando do exercício de suas funções relativas ao cargo ocupado.** 4. Segurança denegada. (MS 13.916/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 23/02/2012) (Grifo nosso).

39- Veja que a Lei Municipal nº 826/2012, em seus artigos, é bem clara ao disciplinar que a responsabilização administrativa ocorre pelos atos praticados ao tempo do desempenho do cargo:

Art. 135 – Pelo **irregular exercício de suas atribuições** o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 137 – Quando o servidor é **exonerado**, demitido ou falece, a quantia devida é **inscrita como dívida ativa**.

Art. 139 – **A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissão irregular no desempenho do cargo ou função.** (Grifos nossos).



Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 30 de dezembro de 2021 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2021 | Nº CIV – Lei Municipal nº 853/2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro - Taquaraçu de Minas/ MG
CEP: 33.980-000 - Tel: (31) 36841111 - CNPJ: 18.302.315/0001-59

40- Sendo assim, não restam dúvidas de que Tihago deve ser punido, mesmo que o vínculo com a Administração atualmente se encontre extinto, razão pela qual haverá conversão da exoneração em pena de demissão, nos termos do Art. 149, do Estatuto do Servidor⁵. Nesse sentido, segue também a jurisprudência dos Tribunais Superiores, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAD. COMISSÃO DISCIPLINAR CONSTITUÍDA POST FACTUM. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO JUÍZ NATURAL E DO JUSTO PROCESSO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, ENTRETANTO, ASSEVERANDO A DESNECESSIDADE DE COMISSÃO PERMANENTE POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DA LEI 8.112/1990. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. FATO APURADO: LIBERAÇÃO DE SUSPEITO QUE PORTAVA ARMA DE FOGO, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA, NÃO DEVOLVENDO A ARMA AO REFERIDO SUSPEITO OU ENCAMINHANDO-A À POLÍCIA JUDICIÁRIA. **PENA APLICADA: CONVERSÃO DA EXONERAÇÃO POR VACÂNCIA DO CARGO EM DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGULAR. RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA.** DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA, COM RESSALVA DAS VIAS ORDINÁRIAS. (...) 5. **In casu, o material probatório colhido no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar autoriza do ponto de vista estritamente formal a aplicação da sanção demissória, uma vez que decorreu de atividade administrativa disciplinar a qual aparenta regularidade procedimental, não se evidenciando desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, sem embargo de sua ulterior avaliação em sede processual de largas possibilidades instrutórias.** (MS 21.787/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2019, DJe 16/09/2019) (Grifo nosso).

41- Por todo o exposto, entendo que a pena razoável e proporcional a ser aplicada ao caso é a conversão da exoneração em demissão, responsabilizando Tihago pela conduta ilegal e imoral adotada quando do exercício da função.

III – DECISÃO.

42- Por todo o exposto, resta claro que a presente decisão, assim como todo o Processo Administrativo Disciplinar, foi amparada na Lei Complementar nº 826/2012, bem como na mais ilibada conduta administrativa.

⁵ Art. 149 – A exoneração é convertida em demissão se for provado em processo administrativo disciplinar que o ex servidor, quando em serviço, praticou a falta a que é cominada aquela pena.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAÇU DE MINAS**

Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 30 de dezembro de 2021 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2021 | Nº CIV – Lei Municipal nº 853/2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225 - Centro - Taquaraçu de Minas/ MG
CEP: 33.980-000 - Tel: (31) 36841111 - CNPJ: 18.302.315/0001-59

43- Dito isso, após toda instrução do Processo Administrativo Disciplinar, em detida análise do acervo probatório, não vislumbro razões para divergir do relatório final apresentado pela imparcial Comissão de Investigação, razão pela qual aplico, ao servidor Tihago Assunção Ferreira, a pena de demissão, em razão da prática de 4 (quatro) faltas previstas no Art. 140 do Estatuto dos Servidores de Taquaraçu de Minas⁶, sendo 3 (três) delas consideradas suficientemente graves, nos termos do Art. 146 do mesmo diploma normativo⁷.

44- Além disso, o Art. 148 do Estatuto proíbe o retorno do servidor ao serviço público, salvo em caso de eventual reintegração. O servidor fica, também, automaticamente inelegível em razão dos atos praticados contra a Administração Pública.

45- Em que pese a conduta do servidor seja tipificada como crime eleitoral, deixo de transladar cópia ao Ministério Público, conforme preceitua o Art. 189 da Lei Complementar 826/2012, em razão da ciência prévia e proposta de suspensão condicional do processo realizada em favor do Sr. Tihago Assunção.

46- Por fim, informo que, nos termos do Art. 189 do Estatuto dos Servidores de Taquaraçu de Minas, somente será cabível a revisão desta decisão caso surjam novas provas que demonstrem a inocência do sancionado.

47- Publique-se a decisão e intime-se o indiciado.

Taquaraçu de Minas, 23 de dezembro de 2021.


Marcílio Bezerra da Cruz,
Prefeito Municipal

⁶ Incisos IV; IX; XXXVII e; XLVIII

⁷ Art. 146 – A demissão é aplicada nos casos: I – previstos no artigo 140, incisos I, III, IV, VI, IX, XV, XVI, XVII, XXXII, XXXIII, XXXVIII, XL; II – de acumulação proibida de cargo, função ou emprego público.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAÇU DE MINAS**

Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 30 de dezembro de 2021 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2021 | Nº CIV – Lei Municipal nº 853/2014.